



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085651-63.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONTROLAR S. A., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso, V.U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, MARCELO BERTHE, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 8 de abril de 2025

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2085651-63.2023.8.26.0000

Agravante: CONTROLAR S.A.
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessados: BRISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA. E OUTROS
Comarca/Vara: SÃO PAULO/7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI

VOTO Nº 32.853

Agravo de instrumento – Diante do desfecho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000, o presente recurso está prejudicado – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação na origem – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONTROLAR S.A. contra r. decisão de fls. 13354/13419, mantida pela decisão de fls. 45942/45951 nos autos da ação de improbidade administrativa, que afastou as preliminares arguidas pelas partes e concedeu prazo comum de cinco dias para que as partes apontassem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que reputassem relevantes.

A agravante sustenta nulidade da r. decisão agravada por ausência de motivação própria do juízo *a quo* e por não observância do procedimento disposto na Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21, cerceando direito de defesa. No mérito, alegou ausência de interesse de agir do Ministério Público por ofensa ao princípio da unidade e indivisibilidade, além da existência de coisa julgada; ausência de ato de improbidade administrativa porquanto as condutas tiveram respaldo em leis consideradas constitucionais; inépcia da petição inicial; inexistência de ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doloso; não há prova efetiva de dano ao erário. Requereu o provimento do recurso para, preliminarmente, declarar a nulidade da r. decisão agravada, sem prejuízo de, desde logo, extinguir a ação de origem.

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 59/64).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 71/93).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.359.880 (fls. 118), o que ocorreu a fls. 124/127 e fls. 129/136.

Novo parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, reiterando o anterior (fls. 140/141).

É o relatório.

Diante do desfecho nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000**, julgado em conjunto com este e outros agravos interpostos contra a mesma decisão agravada, o presente recurso está prejudicado.

O referido agravo de instrumento contou com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento — Improbidade

Administrativa – Alegação de inúmeras irregularidades no programa de inspeção veicular Controlar – Ex-prefeito Gilberto Kassab que obteve o arquivamento desta ação de improbidade em sede de reclamação perante o C. STF no ARE 1.359.880/SP, sob fundamento de identidade das provas produzidas na ação penal em que foi absolvido, com afirmação de ausência de dolo nos atos tidos por ímprobos – Petição inicial que narra condutas do agravante, Secretário Eduardo Jorge, de modo atrelado ao do Prefeito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do dolo, tendo em vista a decisão do C. STF em relação ao Chefe do Executivo – Mesma conclusão que deve ser estendida ao agravante Hélio Neves e ao corréu Felix Castilho, não pela convicção desta Relatora, mas para não dar solução diversa a situações equivalentes e absolutamente interligadas – A Lei 14.230/2021 exige a comprovação de ato doloso para caracterização da improbidade administrativa – Improcedência da ação em relação aos agentes públicos – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação de origem.

Recurso provido para julgar improcedente a ação em relação aos agravantes, desfecho que aproveita ao corréu Felix Castilho, com fulcro no artigo 1.005, CPC. Diante da exclusão de todos os agentes públicos do polo passivo, julgo extinta a ação de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 485, IV e VI do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora designada